



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Dispõe sobre os limites de taxas de juros aplicados sobre financiamentos concedidos, a qualquer título, pelas administradoras de cartões de crédito a pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEI).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-326/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lindbergh Farias** –
PT/RJ

Dispõe sobre os limites de taxas de juros aplicados sobre financiamentos concedidos, a qualquer título, pelas administradoras de cartões de crédito a pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEI).

Apresentação: 16/02/2023 11:55:04.457 - MESA

PL n.574/2023

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre crédito rotativo do cartão de crédito e sobre todas as demais modalidades de crédito e financiamentos ofertados por meio de cartões de crédito, aqui incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta e indiretas, concedidos a pessoas naturais ou microempreendedores individuais (MEI), estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.

Art. 2º Para fins de concessão de cartão de crédito, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente.

§1º A alteração de limites de que trata o **caput**, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

§2º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do §1º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos em Resolução do Banco Central.

§3º No caso de redução de limites nos termos do §2º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lindbergh Farias** –
PT/RJ

Apresentação: 16/02/2023 11:55:04.457 - MESA

PL n.574/2023

Justificativa:

Em 2019 o Banco Central, através da Resolução 4.765, regulamentou a cobrança de juros do cheque especial. Imediatamente, os juros que estavam em torno de 300% ao ano caíram para cerca de 150% ao ano, o que ainda é extremamente alto em comparação a outros países, como Espanha, Portugal, Estados Unidos e diversos países da América Latina. Não houve qualquer impacto negativo na oferta de crédito para essa modalidade. No entanto, os juros do cartão de crédito continuaram sem qualquer regulamentação e seguem em patamar abusivo de mais de 400% ao ano.

O maior endividamento das famílias brasileiras é exatamente com o cartão de crédito, sob os maiores juros do mercado. No atual cenário de grande desemprego e aumento da fome muitos estão endividados no cartão de crédito para comprar alimento para suas famílias.

Não é aceitável que as operadoras de cartão de crédito continuem cobrando essa taxa abusiva, sem qualquer tipo de regulamentação. A imposição de um valor máximo nos juros cobrado pelas instituições financeiras é prática em diversos países do mundo, através de leis de usura e, também, de leis específicas para cada modalidade de crédito.

É de suma importância que o Brasil regulamente, com a maior celeridade possível, a taxa de juros do rotativo do cartão de crédito. Esse Projeto de Lei equipara o valor máximo de juros cobrado pelas operadoras de cartão de crédito ao limite dos juros do cheque especial, já regulamentado pelo próprio Banco Central.

Pela grande relevância do tema e do impacto para a vida das famílias brasileiras, peço aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS

